

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação -, para dispor sobre a mitigação do sigilo de dados produzidos por órgãos e entidades do Poder Público.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2023, de autoria do Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO, visa alterar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação -, para dispor sobre a mitigação do sigilo de dados produzidos por órgãos e entidades do Poder Público.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



* C D 2 4 8 9 0 8 8 0 8 0 0 *

Dentre os princípios constitucionais que regem a administração pública, o da publicidade, reitera-se, em uma administração que se chama “pública”, não pode ser relegado a segundo plano, na medida em que a divulgação oficial dos atos estatais, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição, é pedra angular da própria forma republicana de governo.

Ora, como haverá controle sobre a “coisa pública”, sem a devida transparência aos atos estatais?

Nessa rota, o projeto de lei ora relatado insere o § 4º ao artigo 25 da Lei de Acesso à Informação para estabelecer que “a restrição de acesso às informações sigilosas produzidas pelos órgãos e entidades do Estado não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, nos âmbitos administrativo, penal, civil e político, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância”.

Não se deve admitir, à luz dos princípios republicanos, que informações de relevante interesse público sejam acobertadas com manto de sigilo, com o fim de obstaculizar procedimentos de investigação.

Segundo o autor, “a imprensa vem noticiando nos últimos anos um verdadeiro “festival de sigilos”, impostos pelo governo federal, mesmo nos casos em que a informação ocultada é essencial para o deslinde de investigações de natureza criminal, mormente quanto às imagens envolvendo o caso da invasão ao Palácio do Planalto, no dia 8 de janeiro de 2023”.

Ademais, a justificação da proposição ressalta que:

Com efeito, tem-se que parte do material, editado, referente às imagens da invasão ao Palácio do Planalto, no dia 8 de janeiro, foi disponibilizada para a imprensa. Contudo, quanto à gravação integral, sem cortes, o GSI do governo justifica negar o conteúdo na íntegra em razão de riscos para a segurança das instalações do prédio, “haja vista que as imagens do sistema de vídeo monitoramento do Palácio do Planalto são de acesso restrito, considerando que sua divulgação indiscriminada traz prejuízos e vulnerabilidades para a atividade de segurança das instalações presenciais. Caso seja facultado o acesso às informações solicitadas, a eficiência,



* C D 2 4 8 9 0 8 8 0 8 8 0 0

como princípio constitucional da administração pública, e o interesse público de prevenir ações adversas contra as autoridades protegidas pelo GSI/PR ficam desamparados".

São históricas as palavras do Ministro Celso de Mello, ao enfatizar a importância do princípio da publicidade dos atos governamentais:

"(...) Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbítrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de um sistema claramente inconvivente com a prática das liberdades públicas. Esse sistema, fortemente estimulado pelo "perigoso fascínio do absoluto" (Pe. Joseph Comblin, A ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina. 3. ed. SP: Civilização Brasileira, 1980. p. 225, trad. de A. Veiga Fialho), ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em praxis governamental institucionalizada, frontalmente ofendeu o princípio democrático, pois, consoante adverte Norberto Bobbio, em lição magistral sobre o tema (O futuro da democracia. SP: Paz e Terra, 1986), **não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério**. O novo estatuto político brasileiro – que **rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta** – consagrou a **publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado**, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais. A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é **essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível**, ou, na lição expressiva de Bobbio, como "um modelo ideal do governo público em público". (MI 284, rel. p/ o ac. min. Celso de Mello, j. 22-11-1991, P, DJ de 26-6-1992.)



* C D 2 4 8 9 0 8 8 0 8 8 0 0

Deve-se ressaltar, ainda, que a alteração ora proposta se harmoniza com o texto normativo da LAI, que, ao cuidar do tratamento das informações pessoais, estabelece que “*a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância*”.

(art. 25, § 4º)

Neste esteio, indaga-se: se inclusive informações sigilosas referente a assuntos de natureza pessoal são passíveis de ser flexibilizadas, mesmo quando concernente ao Presidente da República, como é plausível conservar o sigilo de informações de interesse público atinentes a acontecimentos ocorridos em instalações presidenciais, em um ambiente que se declara democrático e republicano?

Isso é inadmissível.

A transparência é princípio intrínseco à democracia e ao Estado de Direito.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.032, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado NETO CARLETT
Relator

2024-6070

